



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010172-52.2020.5.03.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2020 **Valor da causa:** R\$ 24.593,31

Partes:

AUTOR: _____

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE VILELA MARQUES

ADVOGADO: LUCAS LAGES DA SILVA

RÉU: _____ LTDA

ADVOGADO: FABER GENESIO CAMPOS VIEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CRISTIANE CARVALHO
ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

ATSum 0010172-52.2020.5.03.0014

AUTOR: _____

RÉU: _____ LTDA

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2020, na sala de audiências da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, **EDNALDO DA SILVA LIMA**, foram apregoados os litigantes _____ e _____ **LTDA**.

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Reforma trabalhista: aplicação das normas processuais no tempo

É incontroverso que vínculo empregatício entre as partes vigeu no período nos dois primeiros meses do presente ano de 2020, razão pela qual, a decisão proferida nestes autos levará em conta o disposto na CLT com a redação a partir da Lei n. 13.467/17, aplicável desde 11.11.2017.

2. Preliminares

2.1 Protestos. Litigância de Má-fé. Falso Testemunho

Em audiência, a reclamante registrou protestos quanto à rejeição da contradita da única testemunha ouvida, o Sr. _____.

Em sede de impugnação à defesa apresentada na audiência, a parte reclamante argumentou que a testemunha, na verdade, é sócio oculto da empresa ré, sendo filho da sócia que consta com contrato, a Sra. _____.

Pude verificar no “site” da SRFB que, de fato, a Sra. Isabel é uma das sócias da empresa com o preposto que compareceu à audiência, o Sr. _____, não havendo como negar a identidade de nome de família entre Isabel e a testemunha (_____).

Em breve busca na internet é possível apurar que a sócia _____ é nutricionista e tem intensa atividade clínica, sendo sócia proprietária de clínica de nutrição e mantendo ativa vida acadêmica nessa área do conhecimento. Através de consulta ao seu perfil da Sra. _____, na rede social “Facebook” (conforme indica a petição ID. 092220a), é possível apurar que, de fato, Isabel e _____ são mãe e filho.

Portanto, está minimamente demonstrado que o Sr. _____, por ser filho de uma das sócias da empresa, não possui a isenção exigida para ser ouvido como testemunha sob compromisso.

Além disso e mais grave, é que, na impugnação à contestação, a autora afirma que o Sr. _____, além de filho da sócia Isabel, não é mero gerente do bar/restaurante, tal como declarou em Juízo, mas sim sócio oculto, identificando-se tanto para os empregados quanto publicamente (“conforme inúmeras matérias encontradas na internet”) como coproprietário do estabelecimento.

Com efeito, a autora junta “prints” de matérias publicadas em páginas da internet, das quais se depreende que o Sr. _____ e o Sr. _____ (presente como preposto na audiência) são os verdadeiros proprietários do bar/restaurante.

Para que não se alegue que o documento (ID.f782f25) que instrui os protestos contra o indeferimento da contradita traz “prints” de matérias jornalísticas de forma unilateral, cuidei de proceder à busca das referidas publicações na internet.

Veja-se.

Na petição (ID. 092220a), a autora apresenta “print” de página do Instagram da jornalista _____, **para a Revista Encontro**, no qual os sócios _____ e _____ aparecem em foto, sendo informado que a resolução de abrir o restaurante partiu de _____, que é genro do casal de sócios de conhecido restaurante de culinária francesa da capital. O “post” ilustrado na petição permanece hoje, 04.11.2020 (às 16h48min), ativo no Instagram da jornalista _____ (@_____), com data de postagem em 17.02.2020.

Em matéria veiculada no **jornal Estado de Minas (i)**, no caderno Divirta-se, de 27.12.2019, o restaurante _____, que havia sido inaugurado no mês anterior, é identificado como de propriedade dos Srs. _____ Maia e _____. Na matéria, o próprio _____ descreve o cardápio do restaurante e posa para foto como empresário e coproprietário do estabelecimento, ao lado do sócio _____.

Em matéria veiculada na **revista digital Exclusive (ii)**, de 18.12.2019, _____ presta as seguintes declarações, assim descritas pela publicação: “No quesito bebida, o _____ mostra que é bar de gente grande. É o primeiro estabelecimento a servir em BH o chope da marca Baden Baden, de Campos

do Jordão. Ainda aparecem no cardápio as mineiras Prussia e Verace. Na carta de drinques, alguns clássicos como Mojito e Moscow Mule. Já na de vinhos, 50 rótulos com preços a partir de 70 reais, ou na opção de taças. “Queremos manter a descontração de um bar, mas com gastronomia de restaurante”, diz _____, que comanda o negócio ao lado de _____” (grifei).

Em matéria veiculada no **Jornal da Savassi (iii)**, de novamente _____ Maia presta declarações e é identificado como sendo a pessoa que “comanda o negócio ao lado de _____”.

Na sequência, para além das matérias juntadas pela autora na petição ID.f782f25, pude localizar através de busca simples na internet mais 02 matérias identificando os Srs. _____ (testemunha) e _____ (preposto presente à audiência) como co-proprietários do bar/restaurante _____. Referidas matérias foram publicadas no jornal **O Tempo (iv)**; na página **BH Eventos (v)**.

Portanto, ficou evidente, que a reclamada valeu-se, indevidamente, do fato do nome do sócio oculto _____ não estar incluso no contrato social e, indevidamente, arrolou-o como testemunha.

O Sr. _____, por ser sócio oculto da empresa, identificado publicamente na imprensa como proprietário do restaurante, e por ser filho da sócia formal _____, não detém isenção de ânimo para prestar depoimento na qualidade de testemunha, razão pela qual acolho os protestos registrados em ata e petição e revejo a decisão para acolher a contradita.

O depoimento prestado pelo Sr. _____ é inservível como meio de prova, ficando desconsiderado.

O Sr. _____ agiu em flagrante má-fé processual, ao ocultar do Juízo a condição de sócio oculto e filho da sócia formal da empresa.

- Litigância de má-fé aplicada à reclamada

Por ter a reclamada infringido o dever de lealdade insculpido nos incisos do artigo 793-A da CLT /17, especialmente os incisos II e V, reputo-a litigante de má-fé.

Por esta razão, e considerando a disciplina do artigo 793-C da CLT/17, condeno a ré a pagar à parte autora: a) multa de 2% do valor corrigido da causa e b) R\$1.000,00, a título de indenização arbitrada pelo Juízo, na forma do §3º do artigo 793-C da CLT/17, como forma de coibir a má-fé e o abuso do direito de ação.

- Multa aplicada em desfavor da testemunha _____

Por ter a testemunha _____ intencionalmente alterado a verdade dos fatos e omitido sua condição de sócio oculto da empresa e filho da sócia real _____, aplico o artigo 793-C da CLT/17, e condeno-o a pagar multa de R\$1.000,00 em favor da reclamante.

3. Mérito

3.1 Vínculo empregatício. Duração e forma de rescisão

A reclamante argumenta que foi contratada em 02.01.2020, laborando até 20.02.2020, quando foi dispensada, sem anotação na CTPS, por estar grávida.

A reclamada, na defesa escrita, argumenta que a autora laborou no período de 24.01.2020 a 20.02.2020, e pediu demissão, recusando-se a submeter-se a exame admissional, o que justificaria a não anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora.

Pois bem.

A primeira controvérsia, portanto, diz respeito ao dia de início do contrato, já que é incontroverso que o último dia de trabalho foi 20.02.2020.

A autora alega que depois de trabalhar como “free lancer” em 2019 foi contratada com promessa de registro na CTPS em 02.01.2020, quando a ré argumenta que o contrato começou em 24.01.2020, quando há o primeiro registro de jornada de trabalho no sistema de controle de ponto chamado “Tangerino” (ID. 89f1e80 - Pág. 5).

A reclamante impugna a alegação da reclamada afirmando que só foi-lhe franqueado o acesso ao “Tangerino” em 24.01.2020, todavia o labor iniciou antes.

O sócio oculto _____, ouvido, reconheceu “*que a reclamante começou a trabalhar na reclamada no início de janeiro*” (ID. 155c4be - Pág. 2).

O registro do empregado (ficha de registro de empregados e CTPS) é obrigação legal do empregador. A ausência desse registro induz a existência de fraude.

Dessa sorte, reconheço que a relação de emprego, de fato, teve início em 02.01.2020 – início de janeiro, em não em 24.01.2020, como alegou a ré na defesa escrita.

Observo, também, que não há justificativa legal para admissão da reclamante sem anotação da CTPS.

A reclamante, de fato, confessou que no dia do exame admissional não conseguiu realizá-lo, por estar sem documento de identidade (ID. 155c4be - Pág. 1), todavia, a própria ré prova que só agendou o citado exame para o dia 22.01.2020 (ID. cb4b7f3 - Pág. 2), 20 dias após o início da prestação de serviços em 02.01.2020.

Na forma do inciso I do artigo 168 da CLT, o exame admissional é obrigatório nas condições estabelecidas por instruções complementares do Ministério do Trabalho. Nesse particular, o item

“7.4.3.1” da IN 7 do extinto MTE determina que o exame médico admissional deverá ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

Portanto, a reclamada não pode arguir a não realização do exame antes da contratação como justificativa para a falta de registro do contrato, por ausência de previsão legal.

Por fim, a reclamante alega que foi dispensada em 20.02.2020 e a ré alega que a autora pediu demissão.

Cabia à reclamada provar que a reclamante pediu demissão. No entanto, não há qualquer prova nesse sentido. Cabia à reclamada trazer aos autos o pedido de demissão assinado pela reclamante, ônus do qual não se desincumbiu.

Pelo princípio da continuidade da relação empregatícia, tem-se que a reclamante não pediu demissão, até mesmo porque se encontrava em estado gravídico.

Dessa sorte, com base no conjunto probatório, declaro a existência do vínculo empregatício entre a autora e a reclamada no período de 02.01.2020 a 20.02.2020, na função de auxiliar de serviços gerais, com salário de R\$1.096,00.

CTPS

Por tratar-se de questão de ordem pública, determino a intimação da reclamante para entregar sua CTPS, diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão.

O reclamado, no prazo de cinco dias do recebimento da CTPS, deverá proceder à anotação da data de saída, para constar o dia 21.03.2020 (contemplando o aviso prévio de 30 dias, na forma da OJ 82 da SDI-1/TST), e em 48 horas deverá restituir o documento à autora, mediante recibo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor de R\$ 3.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa aplicada.

Guias

Deverá a reclamada entregar, diretamente à autora, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada ao valor de R\$3.000,00 as Guias TRCT, expedidas no código SJ2, gerando a chave de conectividade, bem como as Guias CD/SD, para habilitação do Seguro-Desemprego, devendo indenizar a reclamante no caso de impossibilidade de soerguimento dos depósitos do FGTS + 40% e/ou habilitação do SeguroDesemprego por culpa exclusiva da reclamada, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

3.2 Estabilidade da gestante. Parto de natimorto. Indenização

A reclamante foi dispensada grávida, em 20.02.2020. Conforme exame de ultrassonografia, em 21.02.2020, a reclamante estava grávida de 11 semanas e 01 dia.

Inicialmente, é importante ressaltar que o entendimento do C. TST consubstanciado na redação da Súmula 244 é de que a estabilidade provisória no emprego da empregada gestante prescinde da modalidade contratual, sendo estendido aos contratos a termo, dentre os quais obviamente encontra-se o contrato de experiência. Ainda, conforme o item I da Súmula 244 do C. TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade.

Lamentavelmente, a filha gestada pela reclamante foi natimorta após o ajuizamento da ação, em 05.05.2020, como menos de 22 semanas de vida uterina, conforme certidão de natimorto (ID. b99d9de - Pág. 1). Conforme laudo de ultrassonografia, no dia do parto da natimorta a autora estava na 21ª semana de gestação (ID. b99d9de - Pág. 2).

Pois bem.

A Instrução Normativa 77/2015 do INSS determina que "*considera-se parto o evento que gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança*" (art. 343, § 3º).

A alínea "b" do inciso II do artigo 10º dos ADCT, ao prever a estabilidade "*desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*", não faz qualquer ressalva ao parto do natimorto. Logo, é forçoso concluir que a garantia provisória ao emprego prevista no referido dispositivo não está condicionada ao nascimento com vida.

Nesse sentido, menciono precedentes da jurisprudência do C. TST:

*"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NATIMORTO. I. O art. 10, II, b, do ADCT dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". II. Não há no dispositivo constitucional nenhuma restrição para a hipótese em que o feto tenha nascido sem vida. O requisito objetivo para a aquisição da referida estabilidade provisória é que a concepção ocorra no curso do contrato de trabalho. III. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento." (RR - 813-46.2013.5.12.0023, Rel. Des. Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, **4ª Turma**, DEJT 28.04.2017).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE À GESTANTE. NATIMORTO. Conforme entendimento

jurisprudencial pacificado nesta Corte Superior, o direito da empregada gestante à estabilidade provisória está assegurado no artigo 10, II, "b", do ADCT, independentemente da recusa da reclamante ao retornar ao emprego e/ou do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador. Ademais, o fato de ter havido parto prematuro de uma criança morta (natimorto) não exclui o direito pleiteado, pois esse tipo de parto não pode ser confundido com aborto.

*Precedentes. Desprovido." (AIRR - 229-65.2015.5.03.0182, Rel. Min. Emmanoel Pereira, **5ª Turma**, DEJT 12.02.2016).*

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. NATIMORTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Demonstrada transcendência social, ante a possível violação do art. 10, II, "b", do ADCT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. NATIMORTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA . O art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ao prever a estabilidade "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", não faz qualquer ressalva ao natimorto. Logo, é forçoso concluir que a garantia provisória ao emprego prevista no referido dispositivo não está condicionada ao nascimento com vida. Indenização substitutiva do período de estabilidade devida desde a data seguinte à dispensa até cinco meses após o parto.

*Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001880-03.2016.5.02.0023, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 14.06.2019).*

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. (...) GESTANTE. NATIMORTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O requisito objetivo para a aquisição da referida estabilidade é a concepção na vigência do curso do contrato de trabalho, não estando o direito condicionado ao nascimento com vida da criança. Logo, ainda que nascido o filho sem vida (natimorto), a empregada faz jus à estabilidade

*provisória conferida à gestante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular" (RR-4139-32.2010.5.12.0051, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 26.10.2018).*

Vale registrar que a própria reclamada confessa, em defesa, que existe o direito à estabilidade gestante nos casos de natimorto.

Logo, tendo sido comprovado o parto da criança natimorta em 05.05.2020 (ID. b99d9de), a reclamante é portadora de estabilidade no emprego até cinco meses após o parto, ou seja, até 05.10.2020.

Mesmo não tendo escoado o período da estabilidade provisória na data de aforamento da ação, vislumbro incompatibilidade para o retorno da reclamante ao posto de trabalho, até mesmo em razão das fraudes comprovadas no processo. Além disso, a reclamada em nenhum momento disponibiliza o posto de trabalho e argui má-fé da reclamante.

Não sendo recomendável a reintegração no emprego, com base no artigo 496 da CLT, converto a estabilidade em indenização. Fica a reclamada condenada a **pagar indenização** correspondente à remuneração da reclamante (salário de **R\$1.096,00**), como se trabalhado tivesse, desde sua dispensa em **20.02.2020 até 05.10.2020**.

Integrarão à indenização os valores correspondentes às seguintes parcelas:

a) salários da reclamante, como se trabalhado tivesse, desde sua dispensa em **20.02.2020 até 05.10.2020**;

b) 07/12 de férias + 1/3;

c) 07/12 de 13º salário proporcional de 2020;

d) o valor correspondente ao FGTS + 40% do período de 20.02.2020 até 05.10.2020.

Como o período de estabilidade com consectários será indenizado, a duração do vínculo empregatício será considerada como sendo 02.01.2020 a 20.02.2020.

A base de cálculo da indenização é o salário de **R\$1.096,00**.

3.3 Salário Família

A reclamante alegou que faz jus a seis cotas de salário família correspondente a cada um de seus filhos de até 14 anos incompletos, por ser trabalhadora de baixa renda.

A reclamada sequer apresenta defesa quanto ao tema e, pelo princípio da aptidão para a prova, positivado no inciso VII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e utilizado subsidiariamente no processo do trabalho, o ônus da prova nos casos de pleito de pagamento de salário família é do empregador, uma vez que seria injusto colocar como ônus da prova da obreira a comprovação de que apresentou os documentos necessários ao recebimento do salário família à empresa e esta não tomou as medidas necessárias para que a empregada recebesse o benefício.

O artigo 67 da Lei 8.213/91 assevera ser necessário, para recebimento do salário família pelo obreiro, que este apresente a **certidão de nascimento do(s) filho(s)** ou documentação relativa ao equiparado ou inválido, bem como a apresentação anual de **atestado de vacinação obrigatória** e de **comprovação de frequência à escola**, o que não restou comprovado na presente reclamação, mas, tão-somente, a certidão de nascimento das crianças.

A reclamante, desta forma, não comprovou ao Juízo fazer jus ao benefício, o que obsta o deferimento do pedido, que julgo improcedente.

4. Justiça gratuita

Ante o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, não havendo nos autos prova de que a reclamante, atualmente, perceba salário superior a quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro os benefícios da justiça gratuita, para isentá-la do pagamento de eventuais despesas processuais.

5. Honorários advocatícios

O presente processo foi ajuizado na vigência da Lei 13.467/17, pelo que lhe são aplicáveis as novas normas dispostas no art. 791-A da CLT.

Segundo a novel redação do art. 791-A da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Assim, condeno a reclamada a pagar ao advogado da reclamante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, com fulcro no art. 791-A da CLT.

Fica a reclamante, por sua vez, condenada a pagar aos advogados dos reclamados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com fulcro no art. 791-A, §§2º e 3º, da CLT.

Tratando-se as partes de beneficiárias da justiça gratuita, deverá ser observada a condição suspensiva prevista no §4º do mesmo artigo, caso não tenham obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Deverão ser adotados os parâmetros da OJ 348, da SDI-1, do TST. O cálculo obedecerá, ainda, ao entendimento constante da Tese Jurídica Prevalente nº 04, do TRT da 3ª Região.

6. Imposto de renda e contribuição previdenciária

Considerando a natureza indenizatória das parcelas que compõem a condenação não há de falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais.

7. Juros de mora. Correção monetária

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.

Incidem juros de mora a partir da propositura da presente demanda, sobre os valores corrigidos monetariamente, conforme Súmula 200 do TST.

Quanto à correção monetária, em decisão liminar proferida no âmbito das ADC's 58 e 59, foi determinada pelo STF a "suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91".

Em sede de Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Geral da República, o Ministro Relator, Gilmar Mendes, esclareceu que "a suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais (...) no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção", quais sejam, TR ou IPCA-E.

Com fulcro no art. 491, I, do CPC e no princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), a correção monetária **deverá ser feita com incidência da TR** (art. 879, §7º, da CLT), a partir do primeiro dia do mês subsequente à prestação de serviços (Súmula 381 do TST), por ser o índice incontroverso, nos termos da decisão proferida nas ADC's 58 e 59. **Fica ressalvada a**

possibilidade de modificação ulterior do índice de atualização a ser utilizado, caso o STF pacifique a matéria determinando a incidência do IPCA-E ao invés da TR.

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, decido, nos termos da fundamentação supra que ora integra a presente decisão como se estivesse aqui transcrita:

- 1) Acolher os protestos da parte autora para desconsiderar o compromisso da testemunha_____;

2) julgar **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por _____ em face de _____ LTDA, para **DECLARAR a existência do vínculo empregatício entre a autora e a reclamada no período de 02.01.2020 a 20.02.2020, na função de auxiliar de serviços gerais, com salário de R\$1.096,00 e CONDENAR** a reclamada a pagar à reclamante as parcelas seguintes e a cumprir as seguintes obrigações, observando-se os períodos delimitados na fundamentação:

a) indenização correspondente à remuneração da reclamante (salário de R\$1.096,00), como se trabalhado tivesse, desde sua dispensa em **20.02.2020 até 05.10.2020**.

Integrarão à indenização os valores correspondentes às seguintes parcelas: 1) salários da reclamante, como se trabalhado tivesse, desde sua dispensa em **20.02.2020 até 05.10.2020**; 2) 07/12 de férias + 1/3; 3) 07/12 de 13º salário proporcional de 2020 e 4) o valor correspondente ao FGTS + 40% do período de 20.02.2020 até 05.10.2020;

b) multa de 2% do valor corrigido da causa em razão da litigância de má-fé;

c) **R\$1.000,00**, a título de indenização, na forma do §3º do artigo 793-C da CLT/17, como forma de coibir a má-fé e o abuso do direito de ação;

CTPS

Intime-se da reclamante para entregar sua CTPS, diretamente à reclamada, mediante recibo, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão.

O reclamado, no prazo de cinco dias do recebimento da CTPS, deverá proceder à anotação da data de saída, para constar o dia 21.03.2020 (contemplando o aviso prévio de 30 dias, na forma da OJ 82 da SDI-1/TST), e em 48 horas deverá restituir o documento à autora, mediante recibo, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada ao valor de R\$3.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa aplicada.

Guias

Intime-se a reclamada para entregar, diretamente à autora, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada ao valor de R\$3.000,00 as Guias TRCT, expedidas no código SJ2, gerando a chave de conectividade, bem como as Guias CD/SD, para habilitação do Seguro-Desemprego, devendo indenizar a reclamante no caso de impossibilidade de soerguimento dos depósitos do FGTS + 40% e/ou habilitação do Seguro-Desemprego por culpa exclusiva da reclamada, sem prejuízo da cobrança e execução da multa ora fixada.

Por fim, também nos termos da fundamentação supra que ora integra a presente decisão como se estivesse aqui transcrita, condeno a testemunha _____, por haver intencionalmente alterado a

verdade dos fatos e omitido sua condição de sócio oculto da empresa e filho da sócia real _____, aplicado o artigo 793-C da CLT/17, a pagar multa de R\$1.000,00 em favor da reclamante.

Defiro à parte autora, na forma da fundamentação, os benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Quantum debeatur a ser apurado, na fase de liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se a evolução salarial da parte reclamante, conforme recibos acostados aos autos, devendo os valores dos títulos ficar limitados àqueles requeridos na petição inicial.

Liquidação na forma da fundamentação, observando-se os critérios fixados.

Os valores referentes às verbas deferidas deverão ser atualizados conforme as tabelas fornecidas pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, aplicando-se o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula nº 381 do C. TST.

Não há se falar em recolhimentos previdenciários ou fiscais.

Dispensada a intimação da União (Portaria MF nº 582 DE 11.12.2013).

Custas pela reclamada no valor de R\$ 448,00 calculadas sobre R\$ 22.400,00, valor atribuído à condenação para os efeitos legais, já considerada a atualização projetada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

m

i) https://www.em.com.br/app/noticia/divirta-se/2019/12/27/interna_divirta_se,1110482/restaurante-aposta-em-cortes-de-carnes-feitos-sob-metodo-especial.shtml Estado de Minas. Acessado em 04.11.2020 às 15h23min.

ii) https://www.revistaexclusive.com.br/noticias/mistura-de-bar-e-restaurante-_____-no-sion-investe-em-dry-aged-metodo-de-maturacao-que-deixa-a-carne-muito-mais/ Revista Exclusive. Acessado em 04.11.2020 às 15h35min.

iii) http://www.jornaldasavassi.com.br/ver_noticia/7454-____da_Praca,_no_Sion,_investe_em_dry_aged.html Jornal da Savassi. Acessado em 04.11.2020 às 15h45min.

iv) <https://www.otempo.com.br/gastro/nao-e-so-de-salada-que-e-feito-um-menu-de-verao-1.2291592> O Tempo. Acessado em 04.11.2020 às 15h57min.

v) https://www.bheventos.com.br/noticia/12-17-2019-mistura-de-bar-e-restaurante-_____-no-sion-investe-em-dry-aged BH Eventos. Acessado em 04.11.2020 às 15h58min.

BELO HORIZONTE/MG, 14 de dezembro de 2020.

EDNALDO DA SILVA LIMA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDNALDO DA SILVA LIMA - Juntado em: 14/12/2020 16:53:57 - 85867fc
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/20110419581945800000116803454?instancia=1>
Número do processo: 0010172-52.2020.5.03.0014
Número do documento: 20110419581945800000116803454